



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389939-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado LUCIMAR JESSÉ MESSIAS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente da Desembargadora Doutora Beatriz Braga. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 13 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389939-44.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Lucimar Jessé Messias

Comarca: Assis

Voto nº 57.461

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para “requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos” - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decism que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 0011354-52.1998.8.26.0047, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis), movida contra **LUCIMAR JESSÉ MESSIAS**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg. Salienta a agravante o desacerto da r. decisão, sob a alegação de ser necessária a intervenção judiciária para a obtenção das informações imprescindíveis à citação. Ao final, requer a reforma da r. decisão recorrida, com o provimento do agravo, deferindo-se o pedido formulado.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A bem proferida decisão recorrida abordou a questão de maneira irretocável; portanto, sendo os argumentos do ínclito julgador de primeiro grau suficientes para tanto, é desnecessário, e até contraproducente, que se fique a reproduzir tais elementos argumentativos. Cabível, destarte, a aplicação do artigo 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Neste sentido, pertinente se faz a transcrição de algumas afirmações conclusivas da r. decisão monocrática, as quais vêm corroborar o entendimento deste Relator:

“*Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, a busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais dependia do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário. Contudo, referida norma legal foi alterada, para dar expressa autorização ao Fisco de ' (...) requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)' (destaque nosso).*

“*Referida norma, por inteligência da tese firmada no Tema 225 de Repercussão Geral, em que se discutia 'a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, **que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial**' (g.n.), é plenamente constitucional, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar referido tema, decidiu que aquele dispositivo que permitia o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização*

judicial, é constitucional e 'não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva (...)'.

“Por outro lado, somente a título de exemplo, destacam-se algumas iniciativas que permitem ao Fisco a realização de diligências para localização sem a intervenção do Poder Judiciário:

*“**Plataforma de Inteligência de Negócios do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO:** Oferece soluções para automatização do acesso a dados públicos de diversas bases governamentais e realizar consultas on-line à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para busca de informações de interesse de clientes das esferas Municipais, Estaduais e Federais autorizados pela Receita Federal do Brasil RFB. Tal sistema é utilizado por diversos órgãos como Caixa Econômica Federal, BNDES, INSS, Banco do Brasil, Correios, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Ministério da Educação. As informações acima, o sistema, o material de apoio, inclusive ambiente de simulação e tutoriais, estão disponíveis no link: <https://loja.serpro.gov.br/consultacnpj> **Plataforma de Inteligência de Negócio | Loja SERPRO.***

*“**Cartilha TJSP - Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais:** Desenvolvida pela Secretaria de Primeira Instância do TJSP, traz modelo pormenorizado de minuta de convênio e cooperação com os cartórios de registro de imóveis para atualização dos dados de cadastro de devedores. O material está disponível no link: [CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf](#) (tjsp.jus.br).*

*“**Serasa Experian:** Disponibiliza o localizador 'Pessoa Jurídica' que permite processar, de forma individual ou em lote, as requisições do ente público, devolvendo o resultado em formato texto ou planilha (.xls), apresentando a relação de endereços e telefones da empresa e de seus principais sócios. O escopo da resposta compreende: CNPJ, razão social e nome fantasia; exibição de até 5 endereços da empresa consultada (melhor endereço mais quatro endereços alternativos), exibição de até cinco telefones por endereço informado; exibição, caso existam, dos melhores endereços para os cinco principais sócios (maiores participações societárias); exibição de até cinco telefones para cada sócio. Já para o CPF, 'a consulta é feita via internet e*

o resultado disponibilizado na tela traz os 3 melhores endereços'. O escopo do Localizador Pessoa Física compreende: CPF; exibição de até 3 endereços do CPF consultado; exibição de até 3 telefones do CPF informado. Tais informações são de fácil acesso e estão disponíveis no link da empresa Localizador Serasa Experian Grandes Empresas, dispensando até mesmo a utilização da ferramenta SERASAJUD, uma vez que a informação pode ser obtida diretamente pelo interessado.

“O princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, normalmente invocado pelo Fisco apenas para se isentar da adoção das medidas para satisfação de seu crédito e exigir do Poder Judiciário diligências que o próprio Fisco poderia realizar, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, pois o Poder Judiciário, notoriamente assoberbado pelo número de ações em andamento, a maioria delas execuções fiscais, não pode ser demandado para realização de atos que a própria parte exequente pode realizar sem intervenção judicial, reservando os pedidos ao Judiciário somente de atos que exijam necessariamente sua intervenção. Do contrário, não se trata de cooperação alguma, mas de situação em que toda operação é unilateral, ou seja, feita somente pelo Poder Judiciário em favor do Fisco para, sem recolhimento algum de custas judiciais, das quais é isento por lei estadual, realização de atos (pesquisas de endereço e bens) que o próprio Fisco, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, poderia realizar sem intervenção judicial, exigindo deslocamento de mão de obra (servidores), tempo e gastos para realização dessas pesquisas que, agora, o próprio Código Tributário Nacional autoriza que sejam diretamente requisitadas pelo Fisco aos órgãos ou entidades públicos e privados que detenham informações cadastrais e patrimoniais. (...)” (Fls. 154 e 155).

Portanto, diante das percucientes conclusões exaradas em primeiro grau e da ausência de fundamento recursal capaz de afastar as afirmações transcritas, é imperiosa a *ratificação* da r. decisão interlocutória.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.

Voto nº 45899

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis (**exequente**)

Agravado: Lucimar Jesse Messias (**executado**)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adoto o mesmo relatório do relator Wanderley José Federighi, exarado em seu voto nº 57.461, e também entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

Contudo, com a devida vênia e em observância ao princípio da colegialidade, revejo meu anterior posicionamento, adotando agora os fundamentos trazidos no voto referido, acrescentando, por oportuno, as seguintes considerações:

Inicialmente, registre-se que a decisão recorrida, ao indeferir o pedido formulado pela Municipalidade para realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, mostrou-se adequada, alinhando-se perfeitamente às alterações legislativas recentemente introduzidas pela Lei Complementar nº 208/2024, que deu nova redação ao art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional.

De fato, a mencionada Lei Complementar autorizou expressamente o Fisco a requisitar diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária a órgãos ou entidades públicas ou privadas que detenham tais informações, o que torna dispensável a intervenção judicial outrora necessária.

Ademais, ressalta-se, como bem consignado pelo Relator, que o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conjunto com o princípio da razoabilidade, não se admitindo que o Judiciário, já sobrecarregado de demandas semelhantes, continue realizando diligências que podem ser diretamente executadas pelo próprio ente público credor, máxime quando este possui meios próprios e eficazes para tanto.

Nesse cenário, revela-se inapropriado exigir a atuação judicial para providências simples e burocráticas que o ente tributante pode realizar de forma autônoma, especialmente quando a lei expressamente prevê tal possibilidade.

Portanto, diante das razões expostas no voto nº 57.461 do relator, Desembargador Dr. Wanderley José Federighi e da ausência de elementos recursais aptos a infirmá-las, é de rigor a manutenção da decisão interlocutória recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

BEATRIZ BRAGA

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WANDERLEY JOSE FEDERIGHI	2A04D2FB
7	9	Declarações de Votos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A0786EF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2389939-44.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.